



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201977201391  
Número Único: 0003299-04.2019.8.25.0048  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Andamento  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 11/09/2019  
Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita  
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: CARLOS DO NASCIMENTO  
Endereço: RUA CAPELA,  
Complemento:  
Bairro: CENTRO,  
Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000  
Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL  
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: Rua Senador Dantas  
Complemento: 5º ANDAR  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

11/09/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

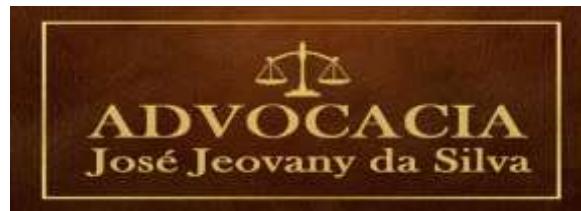
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201977201391, referente ao protocolo nº 20190911155104437, do dia 11/09/2019, às 15h51min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE**

**CARLOS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 1163008 SSP/SE e CPF nº 588.002.395-87, residente e domiciliado no Povoado João do Vale, S/N, Zona Rural, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP 49.680-000, Tel.: (79) 99942-8589, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO  
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

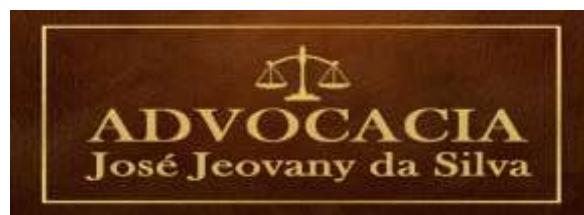
**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

**DOS FATOS**

No dia 21 de Junho de 2018, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/NXR150 BROS ES, ano 2012/2012, cor vermelha, placa OEM-





---

5907, CHASSI 9C2KD0550CR024425, Nossa Senhora da Glória/SE, momento em que esta “derrapou” perdeu o controle e desceu para o acostamento da pista, virando-a, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura no tornozelo esquerdo em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

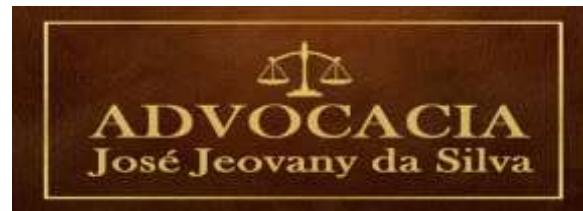
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em 08 de Agosto de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

## **DO DIREITO**

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:





---

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

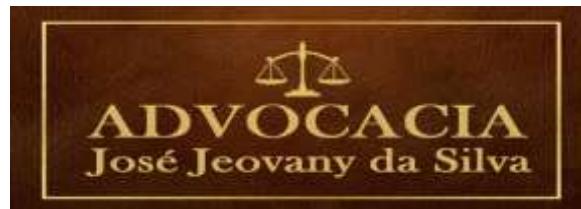
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em 08 de Agosto de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:





---

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

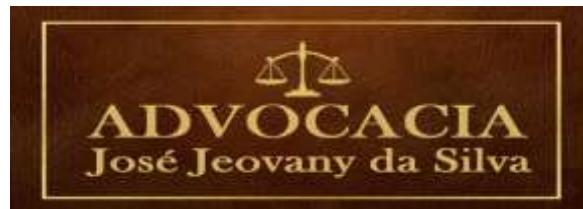
**II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.**

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização





---

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...) (Grifou-se).

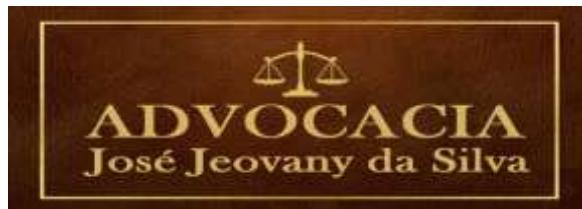
Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT-** Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente





---

**fixada” Súmula n. 256- STJ.** “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

**Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez.** (Grifou-se).

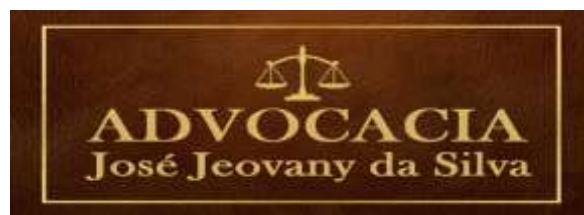
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé**, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;





- 
- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
  - d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
  - e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
  - f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

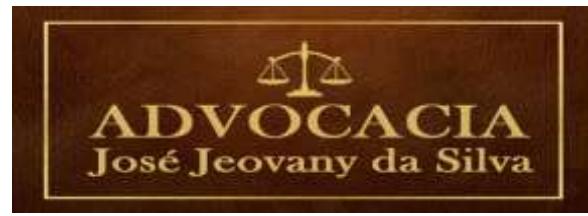
Dá-se a causa o valor de R\$ 10.968,75 (dez mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 09 de Setembro de 2019.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





---

## ANEXO I

### QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



## PROCURAÇÃO

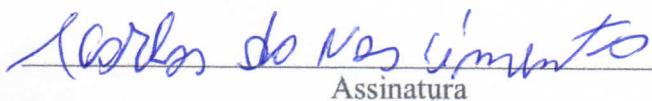
**OUTORGANTE:** Carlos do Nascimento, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP: 49680-000.

**OUTORGADO:** José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

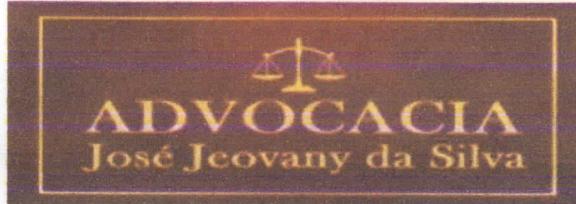
**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

**FINALIDADE:** propor ação de calúnia.

N. Sra. da Glória/SE, 02 de Setembro de 2019

  
Assinatura





## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante: Carlos do Nascimento, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no RG 1015 63.008 SSP/SE e no CPF sob nº 588.002.395-87, residente e domiciliado no Povoado Ipoá do Vale, Sítio Zona Rural Nossa Senhora da Glória/SE, CEP: 49680-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N. Sra. da Glória/SE 02 de Setembro de 2019

Carlos do Nascimento  
Assinatura







COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE  
SEDE: Rue Campo de Brito, 331, 13 de Julho, Aracaju-SE, 49020-320  
CNPJ: 13.019.171/0001-40 - INSC. EST: 27.061.036-2

FATURA MENSAL \*

Matrícula

441524.8

|  |                 |            |                               |
|--|-----------------|------------|-------------------------------|
| CARLOS DO NASCIMENTO   |                 |            |                               |
| POV JOAO DO VALE, 251, POV JOAO DO VALE, 49680-000   |                 |            |                               |
| Grupo/Série/Retorno/Letras   | Data da Leitura | Métrmetro  | Classificação / Esferométrica |
| 576001/00087   | 07/05/2019      | A16A020695 | RES: 1                        |
| Leit. Anterior 117<br>Leit. Atual 112<br>Consumo Faturado (m³) 10<br>Média de consumo (m³) 10<br>Ocorrência da Leitura<br>Data da Leit. Anterior 08/04/19<br>Dias de Consumo 29<br>Média diária (m³) 0,34<br>Previsão para Próx. Leit. 06/06/19  |                 |            |                               |
| HISTÓRICO DE CONSUMO   |                 |            |                               |
| REF. (m³)<br>04/19 00006<br>08/19 00003<br>02/19 00007<br>01/19 00007<br>12/18 00015<br>11/18 00026  |                 |            |                               |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES<br>PREVISÃO DE TRIBUTOS (R\$)<br>COFINS: ***** PASEP: *****<br>***FATURA RETIDA PARA ANÁLISE, FAVOR AGUARDAR FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO***<br>CASO O CLIENTE NÃO RECEBA A FATURA ATÉ O VENCIMENTO DEVERÁ PROCURAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO DA DESO PARA SUA EMISSÃO. |                 |            |                               |

| Serviços                     | Valor        |
|------------------------------|--------------|
| AQUA                         |              |
| ESGOTO                       |              |
| 040 PARCELAMENTO DE CONTAS   | 2424         |
| 043 PARCEL. ACRES. IMPONT.   | 2424         |
| 044 JUROS SOBRE PARCELAMENTO | 2424         |
| 080 MULTA P/IMPONTUALIDADE   | 0101 03/2019 |
| 080 MULTA P/IMPONTUALIDADE   | 0101 04/2019 |
| 091 JUROS DE MORA            | 0101 03/2019 |
| 094 ATUALIZACAO MONETARIA    | 0101 03/2019 |

| Mês Referência: | VENCIMENTO: | TOTAL A PAGAR R\$ |
|-----------------|-------------|-------------------|
| 05/2019         | 14/05/2019  | *****             |

"SER MAE E SE DEIXAR TOCAR PELA MÃO DE DEUS". FELIZ DIA DAS MAES.  
NO TRANSITO, O SENTIDO É A VIDA. MAJO AMARELO.

A falta de pagamento dessa fatura 30 (trinta) dias após seu vencimento implicará na interrupção do fornecimento de serviços - art 91, Decreto Lei nº 27.565/2010.

CANAIS DE ATENDIMENTO: 0800 079 0195 – SAC: 4020-0195  
AGÊNCIA VIRTUAL: [www.deso-se.com.br/agenciavirtual](http://www.deso-se.com.br/agenciavirtual)

Qualidade da Água Distribuída (Decreto Federal nº 5.440/2005 – Art. 5º Inciso I)

| Parâmetro   | Turbidez | Cor | Cloro | Flúor | Coliformes Totais | E. Coli |
|---|----------|-----|-------|-------|-------------------|---------|
| Nº Mínimo de Amostras Balígas                                 | 49       | 10  | 49    |       | 49                |         |
| Nº de Amostras Analisadas                                     | 84       | 64  | 64    |       | 64                | 64      |
| Nº Mínimo de Amostras em Conformidade com Portaria 2.914/2011 | 37       | 39  | 54    |       | 63                | 64      |

Poder Autenticação no Vazio



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE

| COMPROVANTE DA DESO |                   |
|---------------------|-------------------|
| Matrícula           | Vencimento        |
| 441524.8            | *****             |
| Mês/Ano             | TOTAL A PAGAR R\$ |
| 05/2019 4           | *****             |





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA AISP - NOSSA  
SENHORA DA GLÓRIA - SE

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA AISP - NOSSA  
SENHORA DA GLÓRIA - SE

Nº: 048378/2019

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 048378/2019

| Nome Envolvido       | Endereço  | Envolvimentos |
|----------------------|---|---------------|
| CARLOS DO NASCIMENTO | Rua das Flores, 123 - Centro - Nossa Senhora da Glória - SE | Proprietário  |

RELATO/HISTÓRICO

RELATA QUE NO DIA, HORA E LOCAL SUPRACITADO VINHA GUIANDO A MENCIONADA MOTOCICLETA, MOMENTO EM QUE ESTA "DERRAPOU" PERDEU O CONTROLE E DESCEU PARA O ACOSTAMENTO DA PISTA, VIRANDO-A; QUE SE LESIONOU FISICAMENTE NO TORNOZELO ESQUERDO.

Bairros: Paróquia

CEP: 49.880-000

Alfredo José de Oliveira Madeiro  
Responsável pelo Atendimento

ASSINATURAS

CARLOS DO NASCIMENTO

(Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

ENFORADIGO(S)

Nome Civil: CARLOS DO NASCIMENTO (LINHA - COMUNICANTE)  
Número de Identificação: 123456789  
Endereço: Rua das Flores, 123 - Centro - Nossa Senhora da Glória - SE  
Bairro: Paróquia  
Cidade: Aracaju  
Estado Civil: Solteiro  
Nome da Mãe: MARIA NEGRA DE JESUS  
Nome do Pai: FRANCISCO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
RG - Carteira de Identidade: 12345678  
CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 988.005.389-87  
Data de Nascimento: 10/09/2009

Nº: RUA 5, CASA 30

CEP: 49.880-000

Centro: CENTRO  
Complemento: CASA

Nome: Vânia  
Qualificação: Professora de Educação Infantil

CPF/CNPJ: 00456789000-00  
Número: 00456789000-00

Nome: Cleonilson Souza Gomes  
(Gabinete): DONIZETTO ALFREDO DIAZ

Nome: Vânia  
Qualificação: Professora de Educação Infantil

CPF/CNPJ: 00456789000-00  
Número: 00456789000-00

Nome: Cleonilson Souza Gomes  
Qualificação: Professor de Educação Infantil

CPF/CNPJ: 00456789000-00  
Número: 00456789000-00

Nome: Cleonilson Souza Gomes  
Qualificação: Professor de Educação Infantil

CPF/CNPJ: 00456789000-00  
Número: 00456789000-00

Nome: Cleonilson Souza Gomes  
Qualificação: Professor de Educação Infantil

CPF/CNPJ: 00456789000-00  
Número: 00456789000-00

Nome: Cleonilson Souza Gomes  
Qualificação: Professor de Educação Infantil

CPF/CNPJ: 00456789000-00  
Número: 00456789000-00

Nome: Cleonilson Souza Gomes  
Qualificação: Professor de Educação Infantil

CPF/CNPJ: 00456789000-00  
Número: 00456789000-00

Nome: Cleonilson Souza Gomes  
Qualificação: Professor de Educação Infantil

CPF/CNPJ: 00456789000-00  
Número: 00456789000-00

Nome: Cleonilson Souza Gomes  
Qualificação: Professor de Educação Infantil

CPF/CNPJ: 00456789000-00  
Número: 00456789000-00

Nome: Cleonilson Souza Gomes  
Qualificação: Professor de Educação Infantil

CPF/CNPJ: 00456789000-00  
Número: 00456789000-00

Sob: Heringer

Delegado de Polícia Civil: Samuel Souza de Brito Oliveira

Impresso por: Alfredo José de Oliveira Madeiro

Data de Impressão: 07/05/2019 14:03

Protocolo nº: Não disponível

Página 2 de 2

PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos



MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 546604 DATA: 21/06/2018 HORA: 12:22 USUARIO: JFSANTOS  
CNS: SETOR: 04-ORTOPEDIA

## **IDENTIFICACAO DO PACIENTE**

NOME : CARLOS DO NASCIMENTO DOC...: 1163008  
 IDADE.....: 46 ANOS NASC: 11/05/1972 SEXO.: MASCULINO  
 ENDERECO....: RUA F LOTEMANTO ARTU DIAS NUMERO: 33  
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO  
 MUNICIPIO....: NOSSA SENHORA DA GLORIA UF: SE CEP...: 49680-0  
 NOME PAI/MAE.: FRANCISCO FIRMINO DO NASCIMENT/MARIA JUSTINA DE JESUS  
 RESPONSAVEL...: ESPOSA ELISANGELA TEL...: 99839382  
 PROCEDENCIA...: NSA SRA DA GLORIA - SE  
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO  
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO  
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ ] mmHg      PULSO: [ ]      TEMP.: [ ]      PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

## DADOS CLÍNICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

## ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

## DIAGNOSTICO:

GTD.

## **PRESCRICAO**

## HOBARTO DA MEDICACAC

DATA DA SAÍDA: / / / / HORA DA SAÍDA: :

ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR);

#### TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS [ ] FAMILIA [ ] IMI. [ ] ANAT PAT

ASSIMILAÇÃO DO PACIENTE/RESPONSÁVEIS

ASSINATURA E CARTAS DO MÉDICO

MS/DATASUS HOSPITAL REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA  
No. DO BE: 360640 DATA: 21/06/2018 HORA: 09:56 USUARIO: MRMSOUZA  
CNS: SETOR: 02-CONSULTORIO ADULTO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : CARLOS DO NASCIMENTO DOC...: 498470-M  
IDADE....: 46 ANOS NASC: 11/05/1972 SEXO...: MASCULINO  
ENDERECO....: RUA CASTELO BRANCO NUMERO: 281  
COMPLEMENTO....: CASA BAIRRO: NOVO HORIZONTE  
MUNICIPIO....: NOSSA SENHORA DA GLORIA UF: SE CEP...: 49680-000  
NOME PAI/MAE...: FRANCISCO FIRMINO DO NASCIMENT/MARIA JUSTINA DE JESUS  
RESPONSAVEL....: O MESMO TEL...: 79 9942-85  
PROCEDENCIA....: NOSSA SENHORA DA GLORIA-SE 89  
ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)  
CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO  
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [ X ] mmHg ] PULSO: [ ] TEMP.: [ ] PESO: [ ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAIO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Vitime de queda de moto c/ edema e  
des local no tornozelo (E.)

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:



DIAGNOSTICO: CID:

PRESRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

- R do tornozelo (E) fratura de pilula (E)

- Dificuldade. Obs (S)

Encaminho p/ ORTOPEDISTA.

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :

ALTA: [X] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [ ]ATE 48HS [ ] APOS 48HS

[ ] FAMILIA [ ] IMI [ ] ANAT. PATOL

Dr. Antonio C. Pedrosa N°  
Clinica Medica  
CRM/SC 4870  
SB/SC 5887

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

**RECEITUÁRIO**



*Relatório Médico*

O Sr. Carlos do Nascimento  
foi em 21.06.2018 ~~21.06.2018~~  
acidente de motocicleta, em  
torno de 30 dias após  
foi submetido a fio cirúrgico  
para correção de fratura  
em fíbula à Esquerda..

  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Rua Antônio Francisco de Souza, 47 - Centro - CEP: 49.680-000 - Nossa Senhora da Glória/SE  
Fone: 79 3411.1068 - E-mail: saudegloria.se@gmail.com

clorox



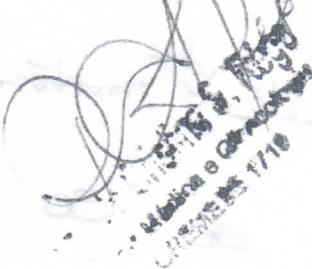
SECTAÚRIO

O mesmo apresenta queixa-  
cas das atividades motoras.

N. Sra. de Fátima (SÉ)

23/05/2019

CIDS 82.4



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
23/05/2019



≡

≡

Buscar no site

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

## ACESSIBILIDADE

/Pages /Acessibilidade.aspx  
 /Pages /Acessibilidade.aspx

Nova Consulta

## DOCUMENTO DE INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages /Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)  
 Documentos Invalidez Permanente (/Pages /Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)  
 Documentos Morte (/Pages /Documentacao-Morte.aspx)  
 Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispansaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a t documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para t documentação completa.

## SINISTRO 3190359407 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA CARLOS DO NASCIMENTO  
 COBERTURA Invalidez  
 PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA  
 BENEFICIÁRIO CARLOS DO NASCIMENTO  
 CPF/CNPJ: 58800239587

Posição em 02-09-2019 10:57:50

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.  
 Data do Pagamento: XXXX/XXXX  
 Valor da Indenização: R\$00.000,00  
 Juros e Correção: R\$00.000,00  
 Valor Total: R\$00.000,00

| Data do Pagamento | Valor da Indenização | Juros e Correção | Valor Total  |
|-------------------|----------------------|------------------|--------------|
| 08/08/2019        | R\$ 2.531,25         | R\$ 0,00         | R\$ 2.531,25 |

## PAGUE SÉGURO

Como Pagar (/Pages /Saiba-como-pagar.aspx)  
 Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages /Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)

## Histórico das correspondências enviadas

| Data da Carta | Referência                                | Ver Carta   |
|---------------|---|---|
| 15/08/2019    | PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO                  | ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/X3qjIM__QTug8tjp5OlP_nA==_fN_nprMF1d015Z0DTYmRzph8rKF_9tLPLjRZ5vN2e5jUtk41cwa3z0SfrqOcvU78_OB8GyHr+Uc630l_SKNC0CsihgPUMCAw+a+oahZikCanF_j9OmucK12aMk6Kp14b2g9mYcdRtSowKT7api_key=jNZSNHQtd2">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/X3qjIM__QTug8tjp5OlP_nA==_fN_nprMF1d015Z0DTYmRzph8rKF_9tLPLjRZ5vN2e5jUtk41cwa3z0SfrqOcvU78_OB8GyHr+Uc630l_SKNC0CsihgPUMCAw+a+oahZikCanF_j9OmucK12aMk6Kp14b2g9mYcdRtSowKT7api_key=jNZSNHQtd2</a> ) |
| 27/06/2019    | INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE           | ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/SjlW30Dx2B1vg0fmbS09a==_aAPPC02jyFrBjRf0f6E6G67jUEqMD2a3uGN7CarvaBeplIMYcbPobMzqsa5jhVqnL7f7ljo2ojWAM_Oc5lhJn0kmB9s7FYMnlkjYKQjTrUxZhsM_6KKnzVcIE9P4n6ZGbxh-IQoeA5jX_UQKrq8Djx9rZobvaV">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/SjlW30Dx2B1vg0fmbS09a==_aAPPC02jyFrBjRf0f6E6G67jUEqMD2a3uGN7CarvaBeplIMYcbPobMzqsa5jhVqnL7f7ljo2ojWAM_Oc5lhJn0kmB9s7FYMnlkjYKQjTrUxZhsM_6KKnzVcIE9P4n6ZGbxh-IQoeA5jX_UQKrq8Djx9rZobvaV</a> )           |
| 06/06/2019    | NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS | ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/oQo+gMN3t45h31Olxxwjjg==_gpVvx6qw1o4bkqMj5eq0gPPrfjZkXYQc65NOg7wakQ6bjKLUQwlOv39jAnwR9R8/QcddAR3u4DiyxFs2t_51zBkIuRTsUzw1VQzZZUkbjCKGSDvc8CfVOns7yj4zwLx1uFWB+axzsQ5jOKIAufE4f7STAHyuGRKpmL">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/oQo+gMN3t45h31Olxxwjjg==_gpVvx6qw1o4bkqMj5eq0gPPrfjZkXYQc65NOg7wakQ6bjKLUQwlOv39jAnwR9R8/QcddAR3u4DiyxFs2t_51zBkIuRTsUzw1VQzZZUkbjCKGSDvc8CfVOns7yj4zwLx1uFWB+axzsQ5jOKIAufE4f7STAHyuGRKpmL</a> ) |
| 06/06/2019    | ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT        | ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/90lRxgxMDRxTroxItcW31w==_Tye3qZ7Pl5bfgeNzdVGBCi6mPAQx93hRaOhfGfcobfMprBdsq7oHHCBxi00L/PDJx1vKCEd0Em28wu679usVAh1FK8B5zh3jgVz54XICkI6WLs0b+Zwepb5UMdtc4wpsD86eY_Qua02lViqyehn-Oxjk87frZobvaV">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/90lRxgxMDRxTroxItcW31w==_Tye3qZ7Pl5bfgeNzdVGBCi6mPAQx93hRaOhfGfcobfMprBdsq7oHHCBxi00L/PDJx1vKCEd0Em28wu679usVAh1FK8B5zh3jgVz54XICkI6WLs0b+Zwepb5UMdtc4wpsD86eY_Qua02lViqyehn-Oxjk87frZobvaV</a> ) |

## Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT

Disponível na App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguadoralider.com.br/id1375178092?mt=8>)

DISPONÍVEL NO Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

## Serviços

(<https://www.seguradoralider.com.br/acompanhe-o-processo-de-indenizacao.aspx>)  
 Consulta a Indenização (<https://www.seguradoralider.com.br/como-pedir-indenizacao.aspx>)  
 Pagamentos (/Pages /Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)  
 Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)

• Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)  
 • Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)  
 • Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Fre...)

## Dúvidas e Respostas

• A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)  
 • Sobre o Seguro-DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)  
 • Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)  
 • Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispansaveis-Para-a-Indenizacao.aspx)  
 • Atendimento Dicionário do Seguro-DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)  
 • Perguntas Frecuentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Fre...)

## Atendimento

• Chat - Atendimento On-line (/Contato /Chat-e-Atendimento-Somos.aspx)  
 • Sobre as Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato /Dúvidas-Reclamações-e-Sugestões)  
 • Informações Gerais Telefones de Contato (/Contato/telefones-de-contato)  
 • Ouvidoria (/Contato /Ouvidoria)  
 • Canal de Denúncias (Contato/canal-de-Denuncias)  
 • Mapa do Site (/Mapa-Do-Site)  
 • Consumidor.gov (https://www.consumidor.gov.br /Pages/principal)

Termos de uso e política de privacidade (/Pages/Terms-de-Uso.aspx)



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

16/09/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900357}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

01/10/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Intime-se o requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas, a fim de comprovar a insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

---

**Nº Processo 201977201391 - Número Único: 0003299-04.2019.8.25.0048**

**Autor: CARLOS DO NASCIMENTO**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**RH.**

A assistência jurídica integral e gratuita é assegurada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CRFB/88).

Desta forma, intime-se o requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas, a fim de comprovar a insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Marcelo Barreto Pimenta, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 01/10/2019, às 21:48:54**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002515687-95**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

09/10/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

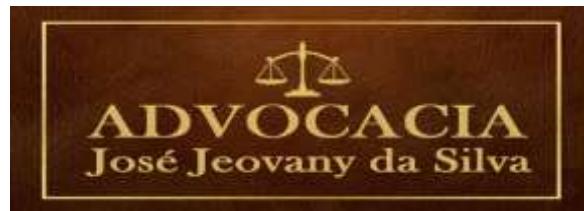
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE**

**Processo nº 201977201391**

**CARLOS DO NASCIMENTO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

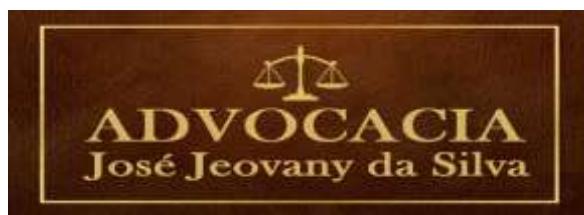
Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, trabalhador rural, conforme documentos anexos, vivendo no momento de serviços informais que presta como lavrador.

Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura no tornozelo esquerdo em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios





---

da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.** (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que “**presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

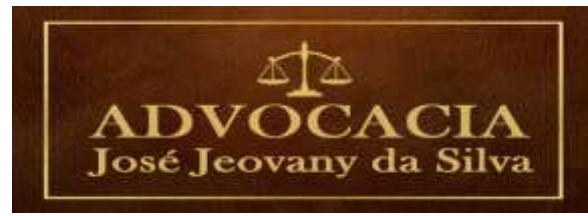
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

**Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.** (Grifou-se).





---

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documento anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 09 de Outubro de 2019.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



### MENSAGEM DO SENHOR MINISTRO

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilando com muita presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muitos ainda hoje conhecido como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe pois, protegê-la atenta e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habitualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Almir Pazzianotto Pinto

### MINISTÉRIO DO TRABALHO



SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

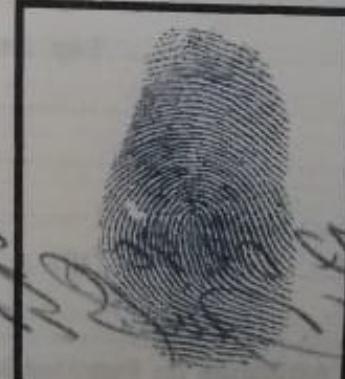
00004-SE

Série

Número  
1148613



Polegar Direito.



*Cartões de assinatura do portador*

## QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome

Carlos do Rosário

Loc. Nasc.

Vis. da glória

Est.

Sergipe

Data 11.05.72

Filiação Francisco Firmino do  
Rosário e Maria  
Justina de Jesus

Est. Civil

Sergipe Doc. N° 09.697

Fls

1751 Liv. A-26 Reg. Civil C-Hast.

Outro doc

C.I. 9163.008-EST/SC

Situação Militar: Doc.

Nº ..... Órgão ..... Est .....

Naturalizado Dec. Nº ..... Em ..... / ..... / .....

## ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em .....

Doc. Ident. Nº ..... Exp. em ..... / ..... / .....

Estado .....

Obs .....

Data Emissão 12.09.90 DRD Sergipe

Assinatura do Funcionário

## ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome .....

Doc. ....

Nome .....

Doc. ....

Nome .....

Doc. ....

Est. Civil .....

Doc. ....

Est. Civil .....

Doc. ....

Nascimento .....

Doc. ....



## EXTRATO DE PAGAMENTO

Extrato da(s) Guia(s) Paga(s) de CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

**Entidade:**

13.345.970/0001-70 / SE - SIND DOS TRABS RURAIS DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

**Proprietário /CEI/CPF/CNPJ:**

58800239587 / CARLOS DO NASCIMENTO

| Nosso Número      | Exercício | Nome do Imóvel | Tipo de Emissão     | Data Pagamento | Valor do Título | Distribuição |
|-------------------|-----------|----------------|---------------------|----------------|-----------------|--------------|
| 24165451694156601 | 2015      | CAMPO ALEGRE   | Agricultor Familiar | 03/02/2015     | 26,00           | 28/02/2015   |

Brasilia, 09/10/2019 10:10:52

EXTRATO EMITIDO ELETRONICAMENTE



**Contribuição Sindical Agricultor Familiar  
Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
Órgão Arrecadador: CONTAG**



|                   |           |
|-------------------|-----------|
| Vencimento        | Exercício |
| 27/12/2019        | 2019      |
| Nosso número      |           |
| 28162799694156601 |           |

**Dados da Entidade Sindical**

|                            |   |
|----------------------------|---|
| CNPJ<br>13.345.970/0001-70 | Nome<br><b>SIND DOS TRABS RURAIS DE NOSSA SENHORA DA GLORIA</b> |
|----------------------------|---|

|  |          |                  |          |
|--|----------|------------------|----------|
| Cidade/Município<br><b>NOSSA SENHORA DA GLORIA</b> | UF<br>SE | CEP<br>49680-000 | Telefone |
|--|----------|------------------|----------|

**Dados do Contribuinte**

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| CPF / CEI<br>588.002.395-87 | Nome<br><b>PROPRIETÁRIO - AGRIC. FAMILIAR-CARLOS DO NASCIMENTO</b> |
|-----------------------------|--|

|   |                  |
|---|------------------|
| Endereço/Número/Complemento<br><b>OUTROS SITIO GASPAR</b> | CEP<br>49680-000 |
|---|------------------|

|                                      |  |          |
|--------------------------------------|--|----------|
| Bairro/Distrito<br><b>ZONA RURAL</b> | Cidade/Município<br><b>NOSSA SENHORA DA GLORIA</b> | UF<br>SE |
|--------------------------------------|--|----------|

**Dados da Propriedade**

|              |                                       |  |          |
|--------------|---------------------------------------|--|----------|
| Cód ITR/NIRF | Nome do Imóvel<br><b>CAMPO ALEGRE</b> | Cidade/Município<br><b>NOSSA SENHORA DA GLORIA</b> | UF<br>SE |
|--------------|---------------------------------------|--|----------|

**Membros do Grupo Familiar**

|      | CPF | Data Nascimento | Grau de Parentesco | Dados da Contribuição              |
|------|-----|-----------------|--------------------|------------------------------------|
| 01 - |     |                 |                    | (=)Valor do Documento <b>34,00</b> |
| 02 - |     |                 |                    | (-)Desconto Abatimento             |
| 03 - |     |                 |                    | (-)Outras Deduções                 |
| 04 - |     |                 |                    | (+)Mora/Multa                      |
| 05 - |     |                 |                    | (+)Outros Acréscimos               |
| 06 - |     |                 |                    | (=)Valor Cobrado <b>34,00</b>      |

**O VALOR DE CADA MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR É R\$ 34,00**

STTR: Fone: (79)32155002 / E-mail:[SINDICATO\\_GLORIA@YAHOO.COM.BR](mailto:SINDICATO_GLORIA@YAHOO.COM.BR) / Site:

**TRIBUTO FEDERAL NÃO OBRIGATÓRIO** - Na forma dos artigos 149/CF-88 e Art. 578 a 610 da CLT, com a redação dada pela Lei N° 13.467/17 de 13/07/2017, que tornou facultativo o seu pagamento. - Enquadramento Sindical de acordo com o artigo 1º do Decreto Lei N° 1.166/71, com a nova redação dada pela Lei 9.701/98 para Proprietário, Parceiro, Meeiro, Arrendatário, Posseiro, Assentado e membros da agricultura familiar que explore por conta própria.

- Competência para arrecadar, conforme Lei 8847/94 a partir de 1997, repassando às Entidades Sindicais a responsabilidade da Arrecadação.
- Créditos serão distribuídos nos termos do artigo 589 da CLT, para Contag, Fetags, Sindicatos, Centrais Sindicais e Ministério do Trabalho e Emprego. Em caso de dúvida, entrar em contato com o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de seu município.

|                        |       |  |
|------------------------|-------|--|
| <b>BANCO DO BRASIL</b> | 001-9 | 00190.00009 02816.279968 94156.601174 6 81160000003400 |
|------------------------|-------|--|

|  |
|--|
| Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço<br><b>SIND DOS TRABS RURAIS DE NOSSA SENHORA DA GLORIA</b> |
|--|

|                                   |                          |                               |                          |               |
|-----------------------------------|--------------------------|-------------------------------|--------------------------|---------------|
| Nosso Número<br>28162799694156601 | INR Documento<br>8132626 | Data Vencimento<br>27/12/2019 | Valor Documento<br>34,00 | (=)Valor pago |
|-----------------------------------|--------------------------|-------------------------------|--------------------------|---------------|

|   |
|---|
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço<br>Contag - 33683202000134 - SMPW Qd. 01 Conj. 02 Lote 02 - 71.735-102 - Núcleo Bandeirante-DF |
|---|

|  |                       |
|--|-----------------------|
| Agencia/Código Beneficiário<br>2901-7/186111-5 | Autenticação Mecânica |
|--|-----------------------|

|                        |       |  |
|------------------------|-------|--|
| <b>BANCO DO BRASIL</b> | 001-9 | 00190.00009 02816.279968 94156.601174 6 81160000003400 |
|------------------------|-------|--|

Local de Pagamento

Pagável em qualquer Banco até o vencimento

|  |                                 |   |
|--|---------------------------------|---|
| Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço<br><b>Contag - 33683202000134 - SMPW Qd. 01 Conj. 02 Lote 02 - 71.735-102 - Núcleo Bandeirante-DF</b> | Vencimento<br><b>27/12/2019</b> | Agência/Conta<br><b>2901-7/186111-5</b> |
|--|---------------------------------|---|

|                                 |                                |                        |             |                                  |  |
|---------------------------------|--------------------------------|------------------------|-------------|----------------------------------|--|
| Data do documento<br>09/10/2019 | Número do Documento<br>8132626 | Esp.Docum. GRCSR<br>RC | Aceite<br>N | Data Processamento<br>09/10/2019 | Nosso Número<br><b>28162799694156601</b> |
|---------------------------------|--------------------------------|------------------------|-------------|----------------------------------|--|

|              |                |                |            |       |                                |
|--------------|----------------|----------------|------------|-------|--------------------------------|
| Uso do Banco | Carteira<br>17 | Espécie<br>R\$ | Quantidade | Valor | (=)Valor do Documento<br>34,00 |
|--------------|----------------|----------------|------------|-------|--------------------------------|

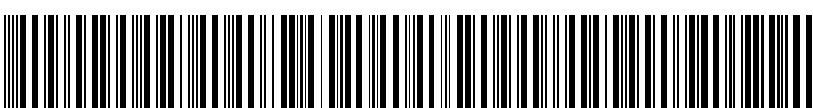
Instruções  
APÓS O VENCIMENTO, COBRAR JUROS E MULTA CONFORME LEI 8.022/1990.

**PAGUE PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL**

|   |
|---|
| Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço<br><b>PROPRIETÁRIO - AGRIC. FAMILIAR-CARLOS DO NASCIMENTO - 58800239587<br/>OUTROS SITIO GASPAR - 49680000 - NOSSA SENHORA DA GLORIA - SE</b> |
|---|

Sacador/Avalista:

Ficha de Compensação/Autenticação Mecânica





SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS  
DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – SERGIPE

Nº.0047/2015  
Rubro  
Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nossa Senhora da Glória - Sergipe

DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

**I – DADOS DO SEGURADO:**

- 1 – Nome: CARLOS DO NASCIMENTO 2 – Apelido: CARLINHO 3 – DN: 11 / 5 / 1972  
4 – Pai: FRANCISCO FIRMINO DO NASCIMENTO 5 – Mãe: MARIA JUSTINA DE JESUS  
6 – RG: 1163008 SSP/ SE 7 – CPF: 588.002.395.87 8 – Título de Eleitor: 0122.6382.2160  
9 – CTPS / 10 – Estado Civil: SOLTEIRO  
11 – Endereço: SITIO GASPAR Nº.  
12 – Bairro: ZONA RURAL 13 – Município de Nossa Senhora da Glória 14 – UF – SE  
15 – Ponto de Referência:  
16 – Confrontantes ou vizinhos: PIGODE, VANDO E CARLITO  
17 – Nº da Filiação no Sindicato (se houver): 18- Data de Filiação (quando filiado): / /  
19 – Profissão Atual: AGRICULTOR (A) 20 – Tipo de Benefício: AUXILIO DOENÇA  
21 – Regime de trabalho: (X) individualmente ( ) regime de economia familiar

**II – DADOS DA PROPRIEDADE EM QUE FOI EXERCIDA A ATIVIDADE RURAL**

| Nome do Proprietário  | Endereço da Propriedade             | Período                    | Categoria do Trabalhador Rural |
|---|-------------------------------------|----------------------------|--------------------------------|
| EDIVALDO VIEIRA DA COSTA /<br>CPF/CNPJ/CEI:<br>154.697.005.34 | CAMPO ALEGRE                        | 10/12/2004 A<br>11/12/2014 | COMODATARIO                    |
| Área total ( em hectares ):<br>15.1                           | Área explorada ( em hectares ): 0.6 | / / A<br>/ /               |                                |
|   |                                     | / / A<br>/ /               |                                |

**III – INFORMAR A(S) ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S) PELO SEGURADO E DESCREVER CLARA E OBJETIVAMENTE A FORMA EM QUE ESTA ATIVIDADE É OU FOI EXERCIDA, DISCRIMINANDO OS PERÍODOS, SE FOI EXERCIDA EM PARTE OU EM TODA SAFRA:**

Exemplo: em relação as terras trabalhadas pelo Segurado: eram de sua propriedade; estavam sob sua posse, ou foi-lhe permitido o usufruto; ou se pertenciam a um terceiro, a mesma foi explorada pelo trabalhador por meio de contrato(s) de: arrendamento, de parceria, comodato, meação (informar quando esse evento ocorreu, ou seja, o contrato de arrendamento, de parceria). Em relação as tarefas desenvolvidas: foram desempenhadas junto ou por meio de empregado(s), em regime de economia familiar, individualmente, como bôia-fria, temporário, safrista, etc.

**RESPOSTA: PERTENCENTE A TERCEIRO EXPLORADO POR MEIO COMODATO.**

**IV – DESCREVER QUAIS OS PRODUTOS CULTIVADOS, EXTRAÍDOS, OU CAPTURADOS PELO SEGURADO, OU UNIDADE FAMILIAR, OU TIPO DE ARTESANATO PRODUZIDO, BEM COMO OS FINS A QUE SE DESTINAM:**

(subsistência; comercialização, qualificar a produção qual cultura foi explorada)

**RESPOSTA: MILHO, FEIJÃO: PARA SUBSISTÊNCIA E COMERCIALIZAÇÃO.**

**V – DOCUMENTO QUE SE BASEOU PARA EMITIR A DECLARAÇÃO** (Apresenta cópia ou original) ou se a declaração foi feita com base nas informações prestadas pelo segurado, informar qual o instrumento que o Sindicato utilizou para confrontar as informações prestadas pelo trabalhador: Declaração prezadas por terceiros (anexá-la junto a declaração); documentos pertencentes a entidade ou órgão oficiais (informar qual o documento e qual a entidade ou órgão para que seja confrontada essa informação):

**RESPOSTA: CONTRATO DE COMODATO ANO. 2014, DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHAS ANO. 2015, CERTIDÃO DE REGISTRO DE FILHO EM CARTÓRIO ANO. 1997, CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL DOMICILIADA DESDE 1990, FICHA DE MATRÍCULA DE FILHO EM ESCOLA ANO. 2009, CONTRIBUIÇÃO SINDICAL AGRICULTOR FAMILIAR ANO. 2015.**

**VI – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE:**

Sindicato/Colônia/nome do Sindicato de Pescadores: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS N. S. DA GLÓRIA – SERGIPE – C.N.P.J. 13.345.970/0001-70** endereço: **AV. 07 DE SETEMBRO, Nº 122 – FUNDADO EM 28 DE ABRIL DE 1962; FONE: (79)3411-2747**

Declaração Nº.0047/2015

**VII – DADOS DO REPRESENTANTE SINDICAL:**

Eu, **ILDEFONSO DE SANTANA** – R.G. 1254996/SSP-SE e C.P.F. 558.268.225.20, Estado Civil, CASADO, Matrícula Sindical: 5594, Residente: CONJUNTO DANIL ARAGAO FEITOSA, nº 24 – Bairro: NÃO CONSTA, NOSSA SENHORA DA GLÓRIA – SE, com período de mandato de **13/01/2013** até **12/01/2017** lavrado em ata registrada no cartório **2º Ofício** com registro nº **1133**, Declaro sob as penas da Lei que todas as informações por mim apresentadas são expressão da verdade e estou ciente de que qualquer declaração falsa, implica nas penalidades previstas no Art. 171 e/ou no Art. 299 do Código Penal.

**VIII – CIÊNCIA DO SEGURADO:**

Eu, **CARLOS DO ANSCIMENTO**, acima qualificado, declaro estar ciente das informações desta declaração e que as mesmas são verdadeiras.

Data: 03/02/2015 Assinatura: Carlos do Anscimento

Observação: Caso os campos acima não forem suficientes para dispor as informações, poderá ser anexados complemento e este formulário.

Nossa Senhora da Glória/SE 03/02/2015

Sind. Trab. Rural N. Sra da Glória

Ildefonso de Santana

ILDEFONSO DE SANTANA  
PRESIDENTE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

14/10/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Diante da juntada retro, volvo os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

24/10/2019

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Destarte, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada oportunidade para a requerente comprovar o direito ao benefício, conforme despacho exarado, à fl. 25, tendo, entretanto, manifestado-se sem atender o quanto ali determinado, somente acostando aos autos imagem da carteira de trabalho, declaração de exercício de atividade rural e extrato de pagamento (fls. 30/35), sem colacionar relação descrevendo as receitas e despesas, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte Requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Expirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

**Nº Processo 201977201391 - Número Único: 0003299-04.2019.8.25.0048**

**Autor: CARLOS DO NASCIMENTO**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

Movimento: Decisão >> Não-Concessão >> Assistência judiciária gratuita

**DECISÃO**

A Constituição Federal, recepcionando a Lei nº. 1.060/50, no atendimento aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito ao Judiciário àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria subsistência.

Caberá ao Juiz avaliar a pertinência das alegações da parte autora e deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita; ou seja a declaração de pobreza, implica, tão somente a simples presunção “*juris tantum*”, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário.

Nesse sentido, segue o arresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *infra*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.** 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' (relativa) de necessidade do benefício. Assim, é possível ao julgador indeferir tal pedido, ao verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o requerente do benefício dele necessitado. 2. No caso em tela, o Tribunal de origem, com fulcro no acervo fático probatório colacionado aos autos, afastou a presunção de que o postulante não teria condições para arcar com as despesas processuais. Rever tal conclusão ensejaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fática, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1284445 SP 2011/0227437-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014).

Destarte, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada oportunidade para a requerente comprovar o direito ao benefício, conforme despacho exarado, à fl. 25, tendo, entretanto, manifestado-se sem atender o quanto ali determinado, somente acostando aos autos imagem da carteira de trabalho, declaração de exercício de atividade rural e extrato de pagamento (fls. 30/35), sem colacionar relação descrevendo as receitas e despesas, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Intime-se** a parte Requerente, por seu causídico, via *DJe*, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Expirado, com ou sem manifestação, **certifique-se e volvam** os autos à conclusão.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Marcelo Barreto Pimenta**, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 24/10/2019, às 12:08:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002737944-41**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

19/11/2019

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído(a) em 19/11/2019, tombado sob nr. 201900836820<br/> {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

20/11/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído(a) em 19/11/2019, tombado sob nr. 201900836820

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

25/11/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900407}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

19/12/2019

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Causa: Inicial<br/> Vínculo: Processo 201900836820<br/>----<br/>Tendo em vista a distribuição do Agravo de Instrumento (nº 201900836820), aguarde o julgamento do recurso na Secretaria. O técnico responsável pela presente numeração, deverá acompanhar o recurso, e, no momento do julgamento, colacionar aos presentes autos cópia da decisão para fins de verificação do andamento. Cumpra-se.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

---

**Nº Processo 201977201391 - Número Único: 0003299-04.2019.8.25.0048**

**Autor: CARLOS DO NASCIMENTO**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Decisão >> Suspensão ou Sobrestamento >> A depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente

Tendo em vista a distribuição do Agravo de Instrumento (nº 201900836820), aguarde o julgamento do recurso na Secretaria.

O técnico responsável pela presente numeração, deverá acompanhar o recurso, e, no momento do julgamento, colacionar aos presentes autos cópia da decisão para fins de verificação do andamento.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA**,  
**Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 19/12/2019, às 10:01:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003258553-62**.

---



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

12/02/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Resolução de causa suspensiva<br/><br/>Processo vinculado nº 201900836820 com movimento Trânsito em Julgado em 12/02/2020.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

12/02/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Agravo de Instrumento transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201900836820. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

10/03/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

. <br/> Juntada de Outros Documentos<br/>Julgamento do Agravo de Instrumento nº 201900836820.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 201935166  
RECURSO: Agravo de Instrumento  
PROCESSO: 201900836820  
RELATOR: RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA  
AGRAVANTE CARLOS DO NASCIMENTO Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA  
AGRAVADO SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO  
DPVAT

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - JUSTIÇA GRATUITA - ANÁLISE DO CASO CONCRETO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGRAVANTE - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - REFORMA DA DECISÃO A QUO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - À UNANIMIDADE.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo I, da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, **conhecer** do recurso, para lhe **dar provimento**, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 10 de Dezembro de 2019.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA  
RELATOR

## RELATÓRIO

**Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima (Relator):** Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS DO NASCIMENTO em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora da Glória/SE que, nos autos da Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório DPVAT tombada sob o nº 201977201391, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, nos seguintes termos:

"(...)

Destarte, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada oportunidade para a requerente comprovar o direito ao benefício, conforme despacho exarado, à fl. 25, tendo, entretanto, manifestado-se sem atender o quanto ali determinado, somente acostando aos autos imagem da carteira de trabalho, declaração de exercício de atividade rural e extrato de pagamento (fls. 30/35), sem colacionar relação descrevendo as receitas e despesas, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Intime-se** a parte Requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, **proceder ao recolhimento das custas processuais**, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

*Espirado, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão."*

Em suas razões recursais, sustenta o agravante/autor a reforma da decisão de origem na medida em que não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, é suficiente para o deferimento, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Aduz que "(...) à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima)".

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Abstive-me de enviar os autos à Procuradoria de Justiça, por tratar-se de ação que versa sobre interesse meramente patrimonial, sem a presença de incapazes, nos termos do art. 5º, da Recomendação nº 16 do Conselho Nacional do Ministério Público além de não estar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 178 do CPC/15.

Desnecessária aintimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, porquanto não houve triangularização da relação processual.

## **É o relatório. Decido.**

### **VOTO**

**Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima (Relator):** Conheço do presente recurso, porquanto preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Como é cediço, o preparo consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento da irresignação recursal interposta, cuja comprovação constitui um dos requisitos de admissibilidade do recurso que, caso ausente, obsta a sua apreciação ante a sua deserção.

Todavia, *in casu*, não se pode olvidar que a matéria objeto do presente agravo é, justamente, o direito à assistência judiciária gratuita.

Ora, como o recurso de agravo interposto se insurge exatamente contra o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, resta evidente que a deserção do recurso interposto não pode ser reconhecida, sob pena de inviabilizar o próprio direito à prestação jurisdicional.

O atual Código de Processo Civil, inclusive, regulamenta tal situação no seu art. 101, *caput* e §1º:

**Art. 101.** Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Em análise à decisão agravada, observo que o Juízo *a quo*, ao despachar o pleito formulado pela parte demandante indeferiu a assistência judiciária pleiteada por entender que, em que pese o autor tenha juntado aos autos declaração de exercício de atividade rural e extrato de pagamento, não apresentou a relação descrevendo suas receitas e despesas.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais, passo à análise do mérito do recurso em espeque.

Antes da vigência do Novo CPC, a própria Lei nº 1.060/50 preceituava, em seu art. 4º, *verbis*:

**Art. 4º.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

**§1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei**, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (destaquei).

Ora, mesmo após a vigência do novo diploma processual, não se alterou, conforme se percebe da redação de seus artigos.

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

**Art. 99.** (...)

(...)

**§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

**§3º** Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com efeito, mesmo admitindo que para a concessão da gratuidade mencionada basta a mera declaração do interessado acerca de sua situação de pobreza, tal presunção é relativa, podendo o Julgador denegar o referido benefício, caso entenda haver fundadas razões para crer que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado, diante das provas apresentadas aos autos.

A jurisprudência da Corte Superior prestigia o princípio mencionado, na apreciação dos pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Vejamos:

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.**

1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providênciá inviável em sede especial.

**2. Esta Corte Superior já refutou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois "a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 626.487/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015). (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 485 DO CPC. INCABÍVEL A AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE PRENDE À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Conquanto para concessão da gratuidade da justiça baste mera declaração do interessado acerca de sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.**

2. No caso dos autos, o Tribunal local, ao indeferir a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos agravantes, o faz com base nos elementos de convicção da demanda; por conseguinte, sua reforma exige o reexame das provas constantes dos autos. Destarte, note-se que o pressuposto lógico da concessão (ou não) do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o voto da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 330.007/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015). (Grifo nosso)

Nesse sentido, temos que vigora no direito pátrio o princípio *da mihi factum dabo tibi jus*. Para tanto, tomamos as lições de Fredie Didier Júnior (*in* Curso de Direito Processual Civil, 3. ed., vol. 3, Salvador: Podivm, 2007, p. 78):

"(...) *Analisadas as questões de fato e estabelecidas as premissas acerca do que ficou, ou não, demonstrado, cumpre ao magistrado apontar qual o embasamento normativo que incide sobre aquela situação fática, bem como quais os efeitos que dessa incidência podem ser extraídos (...)*".

Compulsando os autos, verifico que o autor, consoante documentos de fls. 32/33, é um lavrador/agricultor familiar da zona rural do município de Nossa Senhora da Glória e, em que pese, de fato, não tenha juntado aos autos relatório de suas receitas e despesas, entendo que resta assente sua presunção de miserabilidade processual.

Diante disso, resta demonstrada a impossibilidade do demandante em arcar com as custas processuais, no importe de R\$ 581,22 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), sem prejuízo de seu sustento e de sua família, fazendo *jus*, então, à concessão do benefício almejado.

Em razão disso e da demonstração da presença do risco do dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja suspensa a cobrança das custas iniciais, uma vez que ficaria o recorrente sem o acesso à justiça ocasionalmente assegurado, **conheço** do recurso para lhe **dar provimento**, a fim de reformar a decisão agravada para conceder ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

### **É como voto.**

Aracaju/SE, 10 de Dezembro de 2019.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA  
**RELATOR**



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

16/03/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Diante da juntada do Julgamento do Agravo de Instrumento nº 201900836820, volvo os autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

18/03/2020

**MOVIMENTO:**

Reativação

**DESCRIÇÃO:**

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

18/03/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista o acórdão juntado à fl. 48/52, defiro a gratuidade judiciária pedida, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei 1.060/50. A experiência tem demonstrado a inutilidade da audiência conciliação versada no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, em ações ajuizadas em face da Seguradora Líder, fica, portanto, dispensada a realização da audiência de conciliação, sem prejuízo de sua posterior designação, a pedido das partes. Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exordial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC. Caso haja levantamento de preliminares ao mérito, arroladas pelo art. 337 do CPC (nos termos do art. 351 do CPC), e/ou exceções substanciais defesas de mérito indiretas: fatos extintivos, modificativos ou impeditivos (nos termos do art. 350 do CPC) - intime-se a parte autoral para replicar, no prazo de 15 (quinze) dias a contestação. Após, voltem conclusos os autos Caso haja levantamento de preliminares ao mérito, arroladas pelo art. 337 do CPC (nos termos do art. 351 do CPC), e/ou exceções substanciais defesas de mérito indiretas: fatos extintivos, modificativos ou impeditivos (nos termos do art. 350 do CPC) - intime-se a parte autoral para replicar, no prazo de 15 (quinze) dias a contestação. Após, voltem conclusos os autos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

---

**Nº Processo 201977201391 - Número Único: 0003299-04.2019.8.25.0048**

**Autor: CARLOS DO NASCIMENTO**

**Reu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Tendo em vista o acórdão juntado à fl. 48/52, **defiro** a gratuidade judiciária pedida, nos termos dos arts. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei 1.060/50.

A experiência tem demonstrado a inutilidade da audiência conciliação versada no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, em ações ajuizadas em face da Seguradora Líder, fica, portanto, dispensada a realização da audiência de conciliação, sem prejuízo de sua posterior designação, a pedido das partes.

**Cite-se** o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exordial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

Caso haja levantamento de preliminares ao mérito, arroladas pelo art. 337 do CPC (nos termos do art. 351 do CPC), e/ou exceções substanciais – defesas de mérito indiretas: fatos extintivos, modificativos ou impeditivos (nos termos do art. 350 do CPC) - intime-se a parte autoral para replicar, no prazo de 15 (quinze) dias a contestação.

Após, voltem conclusos os autos.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONCA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 18/03/2020, às 10:27:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000611299-48**.



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

30/03/2020

**MOVIMENTO:**

Ato Ordinatório

**DESCRIÇÃO:**

Tendo em vista a portaria 13/2020 do Tribunal de Justiça de Sergipe, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo corona vírus (COVID-19), e que suspende os prazos processuais até o dia 30/04/2020, aguarde-se o transcurso deste período para que possa ser dada continuidade ao processo em tela.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

30/03/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando transcurso do prazo da portaria nº 13/2020 para expedição de mandados.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

08/05/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando transcurso do prazo da suspensão para expedição de mandados via AR.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

04/07/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi mandado.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201977201391

**DATA:**

06/07/2020

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202077202047 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372] <br/><br/> {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória  
Avenida Manoel Elígio da Mota, s/nº  
Bairro - Brasília Cidade - Nossa Senhora da Glória  
Cep - 49680-000 Telefone - (79)3411-4100

Normal(Justiça Gratuita)



202077202047

PROCESSO: 201977201391 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0003299-04.2019.8.25.0048  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: CARLOS DO NASCIMENTO  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

**Finalidade:** Responder em 15 (quinze) dias.

**Despacho:** Tendo em vista a portaria 13/2020 do Tribunal de Justiça de Sergipe, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo novo corona vírus (COVID-19), e que suspende os prazos processuais até o dia 30/04/2020, aguarde-se o transcurso deste período para que possa ser dada continuidade ao processo em tela.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

**Nome** : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
**Residência** : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74  
**Bairro** : Centro  
**Cep** : 20031205  
**Cidade** : Rio de Janeiro - -

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **ANA KARINA MENESSES E SOUSA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 06/07/2020, às 18:09:53**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001215581-55**.

